



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000405645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2395639-98.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO, MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS e NADYNE DOS SANTOS FERNANDES, Pacientes GUILHERME SOUZA DOS SANTOS e ODILANDER LEONARDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram. V.U. Sustentou oralmente o advogado, Dr. João Carlos Pereira Filho. Usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Marcos Hideki Ihara.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2395639-98.2024.8.26.0000

Impetrantes: Mário André Badures Gomes Martins, João Carlos Pereira Filho e Nadyne dos Santos Fernandes

Pacientes: GUILHERME SOUZA SANTOS e ODILANDER LEONARDO DOS SANTOS

Comarca: São Paulo

Impetrado: MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara do Júri do Foro Central Criminal de São Paulo

Voto nº 8.127

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática dos crimes de homicídio qualificado, na forma tentada, e homicídio qualificado consumado. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Defesa que sustenta não estarem estampados os requisitos da segregação cautelar *in casu*. Não acolhimento. Manutenção da cautelar periodicamente revisitada na origem. Presentes as fórmulas insculpidas nos artigos 312 e 313 do CPP. A simples existência de atributos pessoais favoráveis não autoriza, por si só, a entrega da ordem. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos d. advogados *Mário André Badures Gomes Martins, João Carlos Pereira Filho e Nadyne dos Santos Fernandes* em favor de GUILHERME SOUZA SANTOS e ODILANDER LEONARDO DOS SANTOS, sob a alegação de que, no bojo dos autos desmembrados de nº 0000763-39.2023.8.26.0052 (inicialmente de nº 0002264-09.2015.8.26.0052), padecem os pacientes de ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara do Júri do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo.

Segundo narra a impetração, os pacientes viram-se pronunciados em 18/05/2018 nos principais, onde estão sendo processados pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado, na forma tentada, e homicídio qualificado consumado (fls. 1493/1497, origem); aos 10/12/2024, encampado requerimento do *Parquet*, tiveram a prisão preventiva decretada (fls. 2837/2839,

idem). Formulado pleito de revogação da custódia cautelar, viu-se ele indeferido em 17/02/2025 (fls. 2982/2984, idem); iniciada Sessão Plenária no dia 10/04/2025, ocorreu prematura dissolução do Conselho de Sentença, tendo sido redesignados os trabalhos para 07/10/2025 e mantida a prisão preventiva dos pacientes (fls. 3518/3529, idem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*Os Pacientes tiveram a prisão preventiva decretada no longínquo ano de 2015, a qual foi revogada em audiência, e desde então (mais de 9 anos) sempre foram intimados e compareceram aos atos processuais*”. Aduz, ainda, que “*compareceram ao julgamento, chegando com pouco de atraso, ao ato que, no final, não ocorreu em decorrência da impossibilidade de que o exercício da plenitude de defesa fosse exercida pela sua nova representação: foi o que bastou para que a Autoridade Judiciária na origem decretasse a prisão, indicando ainda uma alegada ameaça com relação à familiares do falecido, gravidade da acusação, e o fato de terem permanecido foragidos no começo da perseguição*”. Por fim, assevera que “*A postura judicial é completamente inidônea, eis que (i) não havia que se falar em fuga, quando inexistente qualquer obrigação (em 2015!) de permanecerem na comarca, (ii) não há que se falar em 'ameaça', quando o elemento de prova não é possível de ser aberto (link) e a única foto foi retirada à distância e com uso de 'zoom', demonstrando a enorme distância; (iii) não há que se falar em prejuízo ao processo, pois ainda que não comparecessem ao ato judicial, o julgamento ocorreria de qualquer forma; (iv) a acusação não é jamais presumida, devendo ser respeitado, sempre, o postulado constitucional da ampla defesa; (v) o atraso ao comparecimento na hora correta decorre da burocracia para ingresso no fórum, situação mais demorada daquela que ocorre com servidores públicos e Advogados*”.

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento com a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/21).

O pedido liminar foi **indeferido** pelo E. Desembargador Edison Tetsuzo Namba em sede de plantão judiciário (fls. 2916/2919), decisão posteriormente **ratificada** pelo E. Desembargador Luiz Antonio Figueiredo

Gonçalves quando do impedimento ocasional desta Relatora (fls. 2921).

Foram prestadas as informações (fls. 2923/2925).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 2932/2937).

Sobreveio oposição ao julgamento virtual (fls. 2940/2941) e pedido de reconsideração da decisão liminar (fls. 2943), o que foi indeferido por esta Relatora (fls. 2944).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Ao que consta da r. sentença de pronúncia (fls. 1493/1497 da origem), “*FERNANDO CARLOS MARTINS JUNIOR, SIDNEI RODRIGUES DA SILVA, RODRIGO GERMANO DOS SANTOS, DANIEL NUNES DE JESUS, FELIPE FERREIRA GUILHERME, ODILANDER LEONARDO DOS SANTOS, GUILHERME SOUZA DOS SANTOS, ADEMIR ANDRADE DA MOTA JUNIOR e ALEXANDRE NOGUEIRA DE ARAUJO FILHO, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nos crimes previstos no art. 121, §2º, II, III e IV (vítima Cláudio) e art. 121, §2º, II, III e IV, c.c. art. 14, II (vítima Daniel), na forma do art. 69, todos do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia, no dia 26 de abril de 2015, por volta das 20h20min, na estação da CPTM Jardim Romano, em concurso com terceiras pessoas não identificadas, teriam matado Cláudio Fernando Mendes Cardoso de Moraes e tentado matar Daniel Bezerra Leopoldino Silva.*

(...)

Os acusados foram denunciados pela prática dos crimes de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado. Narra a exordial ministerial que, na ocasião dos fatos, eles, que eram integrantes da 'Torcida Jovem dos Santos', estariam aguardando de tocaia do lado de fora da estação de trem onde os fatos se deram quando avistaram as vítimas, torcedores do time rival 'Palmeiras'. Teriam passado então a agredi-las com socos, chutes e golpes de barras de ferro, produzindo em Claudio e Daniel os ferimentos descritos no laudo necroscópico de fls. 658/662 e de exame de corpo de delito de fls. 52, respectivamente.

(...)

Diante da prova colhida até o momento, não ficaram afastados de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

modo patente a futilidade do motivo (que seria briga de torcidas), o uso de meio cruel (golpes de barras de ferro, chutes e socos), e de recurso que dificultou a defesa das vítimas (que estavam em desvantagem numérica e foram pegos em tocaia).

Ante o exposto, PRONUNCIO os réus FERNANDO CARLOS MARTINS JUNIOR, SIDNEI RODRIGUES DA SILVA, RODRIGO GERMANO DOS SANTOS, DANIEL NUNES DE JESUS, FELIPE FERREIRA GUILHERME, ODILANDER LEONARDO DOS SANTOS, GUILHERME SOUZA DOS SANTOS, ADEMIR ANDRADE DA MOTA JUNIOR e ALEXANDRE NOGUEIRA DE ARAUJO FILHO, qualificados nos autos, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso nos crimes previstos no art. 121, §2º, II, III e IV (vítima Cláudio) e art. 121, §2º, II, III e IV, c.c. art. 14, II (vítima Daniel), ambos do Código Penal”.

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, *ex vi* do artigo 313, §2º, do Diploma Processual.

Compulsando o todo, vê-se que a decretação da custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *verbis*: “*Narra o Ministério Público que os réus se ausentaram propositada e injustificadamente da sessão plenária designada para o dia 8 de outubro de 2024, que se iniciara às 13h30min, com o fim de prejudicar o trâmite deste processo, tumultuar o andamento da ação penal e se furtar à aplicação da lei, corroborando comportamento que vinha se observando desde o inquérito policial, quando permaneceram foragidos.*

O assistente de acusação se manifestou às fls. 2774/2777, informando que os réus GUILHERME e ODILANDER aguardaram do lado de fora do fórum após o início da sessão plenária, passando inúmeras vezes na direção da família da vítima com olhares ameaçadores, quando não havia necessidade de os réus permanecerem

na fila.

Juntou imagens e vídeo demonstrando que os réus estavam do lado de fora do fórum, nas imediações da entrada principal na Avenida Abraão Ribeiro.

Salientou que, embora estivessem nas imediações do fórum, os acusados só compareceram à sessão plenária após o pedido de prisão preventiva formulado durante a solenidade pelo Ministério Público.

Assim, buscando demonstrar o embaraço provocado pelos réus, o Ministério Público oficiou à diretoria deste fórum indagando o horário exato em que ambos acessam o prédio (fls. 2792/2795), obtendo-se a resposta de fls. 2817/2824.

Constatou-se que os réus GUILHERME e ODILANDER ingressaram no prédio às 13h57min, cadastraram-se mediante captura de imagens faciais (fls. 2821) e rumaram à lanchonete acompanhados da advogada Nadyne dos Santos Fernandes, lá permanecendo das 14h às 14h10min, quando, já tendo sido requerida a sua prisão preventiva, certamente foram comunicados dos fatos e se dirigiram ao plenário, com mais 40 minutos de atraso.

Anote-se que os réus não pediram a dispensa do ato, cumprindo-lhe comparecer, em juízo, acompanhados de seu advogado e aguardar deliberação sobre o pedido de adiamento.

(...)

Os réus são acusados de crime gravíssimo: integrantes da 'Torcida Jovem do Santos', juntamente com terceiras pessoas, teriam aguardado de tocaia do lado de fora da estação de trem, quando avistaram as vítimas, torcedores do time de futebol Palmeiras, e passaram a agredi-las com emprego de meio cruel com socos, chutes e golpes de barras de ferro, matando Cláudio Fernando Mendes Cardoso de Moraes e ferindo Daniel Bezerra Leopoldino Silva.

Tendo em vista tudo o que foi exposto, a prisão preventiva é necessária e adequada para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Por fim, também para garantir a ordem pública, havendo relatos de parentes das vítimas de que se sentiram ameaçadas pela conduta dos réus do lado de fora do fórum, demonstrando o perigo ocasionado pela manutenção de suas liberdades.

Deixo de substituir a prisão dos acusados pela domiciliar, ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal.

Deixo, ainda, de aplicar aos réus medidas cautelares diversas da prisão, já que, como visto, não seriam suficientes para afastá-los do meio social.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destarte, decreto a prisão preventiva de GUILHERME SOUZA DOS SANTOS e ODILANDER LEONARDO DOS SANTOS” (fls. 2837/2839, origem).

Rememoro, ainda, que a prisão processual antagonizada foi devidamente reanalisada em mais de uma oportunidade na origem (fls. 2982/2984 e 3518/3529, principais), mantidos sempre os fundamentos que a embasaram inauguralmente.

In casu, o delito em tese perpetrado é concretamente grave, vez que os pacientes, integrantes da torcida organizada autodenominada “Torcida Jovem do Santos”, mediante tocaia e emprego de meio cruel, teriam espancado as vítimas com socos, chutes e golpes de barra de ferro, sem conceder-lhes qualquer possibilidade de defesa e por motivação fútil, matando uma e ferindo a outra. Demais disso, a **tentativa de ambos de tumultuar o trâmite processual** ao se ausentarem da Sessão Plenária por quase 01 (uma) hora, mesmo já estando na área interna do respectivo Fórum, demonstra o “*propósito de retardamento*” do feito; não bastasse, a **intimidação empenhada pelos pacientes em desfavor de familiares das vítimas** (fls. 2774/2779 na origem) também enseja a manutenção da segregação preventiva, a fim de assegurar a conveniência da instrução criminal, tal como consignado pelo E. Desembargador Edison Tetsuzo Namba: “*há a necessidade de proteção dos parentes das vítimas, havendo notícias de que se sentiram ameaçados pela conduta dos réus do lado de fora do fórum. Para que venham a Juízo, com tranquilidade, mister manter a prisão, ou seja, para a conveniência da instrução criminal*” (fls. 2918, *in fine*). Tais circunstâncias não recomendam a soltura, e, em verdade, revelam a severidade concreta do agir sublinhado e a inoperância de medidas cautelares outras na conjuntura perquirida.

Ao contrário do que alega a d. Defesa, o *link* do vídeo que consta nas fls. 2775 dos autos principais está em perfeito funcionamento, e permite o normal acesso à mídia.

Ao cabo, consigno que a **primariedade** dos pacientes (fls. 3011/3013 e 3014/3015, origem) não possui o condão de, isoladamente, fazer revogar o decreto vergastado, pois “*eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstat a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva” (STJ, AgRg no HC nº 863.478/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 04/12/2023).

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER
Relatora